



Aos veículos de imprensa locais

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Joselândia/MA, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, através do sistema "Digidoc", à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

te-se nos autos da Notícia de Fato concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

Joselândia/MA, 02 de fevereiro de 2018.

TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor Justiça Inicial

Matrícula 1072730

Documento assinado. JOSELÂNDIA, 05/02/2018 15:54

(TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO)

REC-PJJOS - 22018

Código de validação: 8E19484DE7

Notícia de Fato nº 029/2018 - PJJOS

RECOMENDA ao Prefeito de São José dos Basílios/MA que se abstenha de realizar gastos em comemorações carnavalescas referente ao ano de 2018 enquanto os salários e vencimentos de servidores e conselheiros tutelares de São José dos Basílios/MA encontra-se em atraso. Orientação também vinculada pela Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, 'a' e 'b', da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO a possibilidade do Município de São José dos Basílios/MA, como anualmente vem organizando, realizar eventos públicos carnavalescos;

CONSIDERANDO, outrossim, que, conforme ofícios recebidos tanto do SINTERPEM (Sindicato de Servidores Públicos Municipais de São José dos Basílios/MA) como do Conselho Tutelar de São José dos Basílios/MA, esse ente encontra-se com verbas salariais dos servidores e Conselheiros Tutelares atrasadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE da mesma data, disponível no link http://site.tce.ma.gov.br/DOE/2018/01/diario31_01_2018.pdf, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esse ente estiver em atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos correspondentes e/ou esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos entes públicos, notadamente agir de forma negligente no tocante à conservação e aplicação do patrimônio público;

CONSIDERANDO que conforme previsão do Art. 11, da Lei nº 8.429/92, a inobservância dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

RESOLVE RECOMENDAR

Com fundamento no Art. 27, §único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Art. 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, ao Senhor Prefeito de Joselândia/MA que:

Não utilize de recursos públicos para a organização e realização de eventos carnavalescos durante o ano de 2018 enquanto perdurarem os atrasos de salários e vencimentos dos servidores públicos municipais e conselheiros tutelares de São José dos Basílios/MA, diante das razões acima expostas, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação, além da publicação de seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca;

Ao Presidente da Câmara de Vereadores de São José dos Basílios/MA, para fins de conhecimento;

Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;

Aos veículos de imprensa locais;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de São José dos Basílios/MA, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, através do sistema "Digidoc", à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se nos autos da Notícia de Fato concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento.

Joselândia/MA, 08 de fevereiro de 2018.

TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor de Justiça

Matrícula 1072730

Documento assinado. JOSELÂNDIA, 08/02/2018 21:21

(TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO)

RECOMENDAÇÃO Nº. 02/2018

EMENTA: RECOMPOSIÇÃO DA EQUIPE MÍNIMA NECESSÁRIA DO CAPS I DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA.

Destinatária: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA, Prefeita de São João dos Patos/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO,

por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, inciso II da CF/88;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 196, XVI, dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal expressa em seu artigo 198, inciso II: "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

CONSIDERANDO que, consoante o artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, a saúde é um direito fundamental, incumbindo ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, que consiste nos termos do §1º: "na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 6º, inciso I, alínea "d" da Lei nº 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que, consoante o parágrafo único, do artigo 2º da Lei Federal nº 10.216/01, são direitos da pessoa em sofrimento psíquico:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

[...]

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (art. 3º da Lei Federal nº. 10.216/2001);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS constituem a principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental;

CONSIDERANDO que o CAPS é um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO que o objetivo básico do CAPS é o de oferecer atendimento à população de sua área de abrangência, realizando o acompanhamento clínico e promovendo a inserção social dos usuários através de ações intersetoriais que envolvam educação, trabalho, lazer, esporte, cultura, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que aos CAPS cabe a responsabilidade de organizar a rede de serviços de saúde mental de seu território, dar suporte e supervisionar a atenção à saúde mental na rede básica, PSF (Programa de Saúde da Família), PACS (Programa de Agentes Comunitários de Saúde), regular a porta de entrada da rede de assistência em saúde mental de sua área, coordenar com o gestor local as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas que atuem no seu território e manter atualizada a listagem dos pacientes de sua região que utilizam medicamentos para a saúde mental;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de São João dos Patos possui uma população de 24.928 (vinte e quatro mil e novecentos e vinte e oito) pessoas, conforme o CENSO 2010, com a população estimada para o ano de 2017 de 25.520 (vinte e cinco mil e quinhentas e vinte) habitantes.

CONSIDERANDO o estatuído na Portaria GM/MS nº 336/2002: "Art. 1º Estabelecer que os Centros de Atenção Psicossocial poderão constituir-se nas seguintes modalidades de serviços: CAPS I, CAPS II e CAPS III, definidos por ordem crescente de porte/complexidade e abrangência populacional, conforme disposto nesta Portaria;

[...]

Art. 4º Definir, que as modalidades de serviços estabelecidas pelo Artigo 1º desta Portaria correspondem às características abaixo discriminadas:

4.1 CAPS I Serviço de atenção psicossocial com capacidade operacional para atendimento em municípios com população entre 20.000 e 70.000 habitantes, com as seguintes características:

a - responsabilizar-se, sob coordenação do gestor local, pela organização da demanda e da rede de cuidados em saúde mental no âmbito do seu território?

b - possuir capacidade técnica para desempenhar o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial no âmbito do seu território e/ou do módulo assistencial, definido na Norma Operacional de Assistência à Saúde (NOAS), de acordo com a determinação do gestor local?

c - coordenar, por delegação do gestor local, as atividades de supervisão de unidades hospitalares psiquiátricas no âmbito do seu território?